

A Inimputabilidade e as Pessoas Acometidas de Transtorno Mentais

Non-imputability and People Suffering from Mental Disorders

Lais Rezende Gomides Borges^a; Natasha Gomes Moreira Abreu Abreu^{*ab}

^aUniversidade Estadual de Goiás, Curso de Direito. GO, Brasil.

^bUniversidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos. GO, Brasil.

*E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

Resumo

O presente trabalho aborda a inimputabilidade por doença mental no contexto penal, investigando a medida de segurança aplicada a esse transtorno e explicando o procedimento no sistema jurídico brasileiro. As pessoas que sofrem de doenças mentais frequentemente enfrentam estigmatização e discriminação, fatores que podem exercer um impacto prejudicial em sua interação com o sistema de justiça e a sociedade em geral. A pesquisa tem como escopo discutir a importância de considerar as particularidades individuais dos acusados com distúrbios psicológicos, evitando punições excessivas ou desnecessárias. Objetiva-se ainda diferenciar a inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade, bem como ressaltar a importância da psicologia forense. O trabalho teve como percurso metodológico a revisão de literatura e análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aponta-se a relevância do diagnóstico médico psiquiátrico e da avaliação cuidadosa dos aspectos legais e procedimentos judiciais. Ressalta-se o papel das medidas de segurança na prevenção de reincidências criminais e na garantia de tratamento adequado aos indivíduos com doenças mentais. É de suma importância garantir que tais indivíduos sejam tratados como sujeitos de direitos, recebam tratamento adequado, ao mesmo tempo em que se protegem seus direitos à dignidade e privacidade. Conclui-se que a abordagem multidisciplinar é essencial para assegurar a justiça e a segurança da sociedade.

Palavras-chave: Incidente de Insanidade Mental. Psicologia Forense. Sistema Jurídico Brasileiro.

Abstract

This paper addresses the issue of criminal non-liability due to mental illness, investigating the security measures applied to such disorders and explaining the procedures within the Brazilian legal system. Individuals with mental illnesses often face stigmatization and discrimination, which can negatively impact their interaction with the justice system and society at large. The research aims to discuss the importance of considering the individual circumstances of defendants with psychological disorders to avoid excessive or unnecessary punishments. It also seeks to distinguish between non-liability, diminished liability, and full liability, while highlighting the importance of forensic psychology. The methodological approach includes a literature review and an analysis of case law from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The study emphasizes the relevance of psychiatric medical diagnoses and the careful evaluation of legal aspects and judicial procedures. It underscores the role of security measures in preventing criminal recidivism and ensuring appropriate treatment for individuals with mental illnesses. It is crucial to ensure that such individuals are treated as rights-bearing subjects, receiving adequate care while safeguarding their rights to dignity and privacy. The paper concludes that a multidisciplinary approach is essential to ensure justice and societal safety.

Keywords: Mental Insanity Incident. Forensic Psychology. Brazilian Legal System.

1 Introdução

A análise da inimputabilidade desempenha um papel crucial na busca pela equidade no sistema de justiça, assegurando que indivíduos que não possuem a capacidade mental necessária para entender a ilegalidade de suas ações, que sejam julgados conforme sua condição pessoal. Ocorre que, na maioria dos casos, as pessoas são tratadas de forma imputável, quando na verdade são inimputáveis e acabam sendo punidas contrariando o preceito legal. E essas pessoas sequer são encaminhadas para uma pessoa especializada da área para que possa fazer uma avaliação de seu estado mental.

Assim, no processo penal e direito penal há ocorrência de erros na aplicação das penas, que muitas vezes ocorrem de maneira precipitada, sem uma investigação aprofundada das condições mentais e pessoais do indivíduo envolvido.

A alegação da doença mental no processo penal e o devido encaminhamento para a perícia médica, bem como a apresentação do laudo psiquiátrico seriam o desenvolvimento natural do devido processo e sistema de convencimento motivado do juiz.

Em todos os casos, é imperativo realizar um estudo minucioso dos aspectos legais e dos procedimentos judiciais relacionados ao acusado que apresenta insanidade mental, bem como avaliar as medidas de segurança. Isso implica na análise cuidadosa da finalidade terapêutica dessas medidas e das possíveis consequências para o acusado quando este é diagnosticado com a doença.

O objetivo desse artigo é investigar a inimputabilidade por doença mental no contexto penal, analisando a medida de segurança aplicada a esse tipo de transtorno, e,

consequentemente, discorrer sobre o procedimento para essa aplicação no sistema jurídico brasileiro.

Sendo assim, será discutido o tópico da inimputabilidade e das possíveis penas para indivíduos que possuem doenças mentais. Além disso, será discutida a escassez de recursos relacionada à tendência do judiciário de ignorar casos envolvendo criminosos tratados de forma genérica pela legislação brasileira como imputáveis, sem considerar as características individuais das pessoas afetadas por distúrbios psicológicos.

Ao longo do trabalho será feita uma breve diferenciação entre inimputabilidade, semi- imputável e imputável, bem como procurar entender a visão da psicologia forense sobre os casos. Por fim, será apresentado as medidas de segurança e seu prazo para aplicação, e a revogabilidade e causas de extinção, tendo em consideração a cura do indivíduo.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A revisão de literatura foi utilizada como metodologia de pesquisa. Utilizou-se as bases de pesquisa online de periódicos Capes, Google Acadêmico e Minha Biblioteca. Foram pesquisados os descritores: “inimputabilidade”, “medida de segurança”, “perícia médica”.

2.2 Conceito geral de inimputabilidade

O Código Penal Brasileiro isenta de pena o agente que responde por crime, quando se trata de inimputável por doença que impossibilita o seu entendimento do ato ilícito e compromete sua capacidade volitiva, seja no momento do crime ou em casos que seja acometido tempos depois, de qualquer modo, aquele que for diagnosticado com doença mental poderá ser sujeito a medida de segurança.

Na concepção analítica Nucci (2009, p. 161) explica que o crime no sentido formal é fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência. No entanto, para o autor, analiticamente, o crime é:

- a) um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena [...]; b) um fato típico, antijurídico, culpável e punível [...]; c) um fato típico e culpável, estando a antijuridicidade insita ao próprio tipo [...]. d) fato típico, antijurídico e punível, constituindo a culpabilidade a ponte que liga o crime à pena [...]. e) um fato típico, antijurídico e culpável [corrente majoritária no Brasil e no exterior]; Corrente finalista (Nucci, 2009, p. 161-162).

De acordo com diferentes abordagens teóricas sobre o crime, podemos distingui-las em quadripartida, bipartida e tripartida.

A concepção bipartida, seguida por juristas como Jesus, Capez, Delmanto, entre outros, argumenta que o crime consiste em um fato típico e ilícito, sem necessariamente envolver culpabilidade ou punibilidade. Essa visão sustenta que o Código Penal brasileiro não requer a presença de culpabilidade para a configuração do crime (NUCCI, 2009).

Por sua vez, a concepção tripartida, apoiada por Bitencourt, Nucci, Prado, entre outros, estabelece que o crime é composto por um fato típico, ilícito e culpável. Nessa perspectiva, a

culpabilidade é crucial para a caracterização do crime, pois a ausência de censura na conduta inviabiliza a existência do delito. Argumenta-se que a ameaça de pena é essencial para configurar o crime, e a culpabilidade determina a aplicação dessa penalidade (Nucci, 2009).

Em resumo, o crime é qualquer ato que contraria a lei, sendo classificado como bipartida ou tripartida, sendo esta última a mais adotada. Na concepção tripartida, o crime é entendido como uma ação ou omissão antijurídica e culpável.

No Brasil, o sistema penal prevê que o crime pode ser cometido por uma pessoa com plena capacidade mental ou por alguém incapaz de reconhecer a ilicitude de seu ato. No último caso, não há punição pelo crime, mas o indivíduo pode ser submetido a tratamento psiquiátrico determinado pelo Estado.

2.3 Breve diferença entre inimputabilidade, semi-imputável e imputável

A inimputabilidade é a incapacidade de discernir a ilicitude do ato, resultando na isenção de pena devido à falta de culpabilidade. Isso ocorre quando uma pessoa sofre de uma doença mental, comprovada por laudo de um especialista, que a impede de entender a gravidade de suas ações e agir de acordo com esse entendimento.

A inimputabilidade é a condição legal que absolve alguém de responsabilidade criminal devido a distúrbios mentais que afetam seu discernimento. Ou seja, o inimputável é inteiramente excluído da culpabilidade no momento do fato, não podendo transferir a responsabilidade da sanção penal pelo mero fato do não entendimento do ilícito.

Conforme expõe Damásio (2013), em seu livro “Direito Penal”, o princípio da culpabilidade está estreitamente ligado ao princípio da inocência, pois ambos se referem à imputação pessoal baseada na intenção ou negligência do agente, que resultará em consequências legais e extralegis após o término do processo legal. Esse princípio é uma manifestação da liberdade como regra, da responsabilidade subjetiva e da restrição ao poder punitivo do Estado.

Assim, segundo ele, o princípio da culpabilidade visa a evitar a responsabilidade objetiva, destacando-se a compreensão atual da doutrina brasileira de que o dolo e a culpa são partes do fato típico, enquanto o princípio da culpabilidade é melhor definido como o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Em suma, o desenvolvimento do princípio da culpabilidade ao longo da história visa limitar o poder punitivo estatal, garantindo que a responsabilidade penal seja atribuída apenas àqueles que agiram com intenção ou negligência, em conformidade com os princípios democráticos e de respeito à dignidade humana.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2014), aqueles que adotam o conceito de doença mental rigidamente baseado na visão alienista de fundo biológico negligenciam que a inimputabilidade decorre apenas quando a doença mental impede o indivíduo de compreender a ilicitude de sua conduta ou de agir de acordo com essa compreensão, uma avaliação jurídica claramente estabelecida pela lei. Para eles, o aspecto valorativo, essencial para a determinação

da culpabilidade, estaria, em essência, excluído pela predominância biológica da doença mental; assim, de acordo com o diagnóstico pericial, caberia ao juiz apenas ratificá-lo (declarando a imputabilidade ou inimputabilidade). Algumas vezes, esse juiz é comparado a um “observador passivo” no processo.

Por outro lado, de acordo com Damásio (2013) a declaração de inimputabilidade requer claramente uma avaliação jurídica da doença mental (em um sentido amplo) ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado em relação à natureza injusta do fato específico. Aqui reside um componente jurídico-valorativo por meio do qual se examina a capacidade da doença mental (em um sentido amplo) ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado para suprimir a compreensão da ilicitude ou a capacidade de agir de acordo com essa compreensão.

Já o semi-imputável, ele poderá ser responsabilizado, mas naquele determinado momento do cometimento do crime (ato ilícito) ele não tinha conhecimento pleno do que estava fazendo. Para esse tipo de desenvolvimento incompleto do agente, também foi adotado o critério biopsicológico, porém, ao contrário do inimputável, que tem sua total irresponsabilidade no crime, o semi imputável nesse caso a sua responsabilidade penal será diminuída (Damásio, 2013).

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, [...] se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possam dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (Barbosa, 1992, p. 16).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2008, p. 211):

Embora se fale, no caso, de semi-imputabilidade, semi-responsabilidade ou responsabilidade diminuída, as expressões são passíveis de críticas. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas é reduzida a sanção por ter agido com culpabilidade diminuída em consequência de suas condições pessoais. O agente é imputável, mas para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação é necessário maior esforço. Se sucumbe ao estímulo criminal, deve ter-se em conta que sua capacidade de resistência diante dos impulsos passionais é, nele, menor que em um sujeito normal, e esse defeito origina uma diminuição da reprovabilidade e, portanto, do grau de culpabilidade.

Quando se fala de inimputabilidade e o semi-imputável, conceitua-se o imputável. Quando uma pessoa comete um crime, falamos muito de culpabilidade (também chamada de imputabilidade). Basicamente, é a possibilidade de a pessoa ser culpada por seus erros, perante o direito penal, onde é possível imputar uma pena a ela. Ou seja, é o conjunto de capacidades mentais que a pessoa possui no momento do crime, confirmando que ela sabia o que estava fazendo e por isso é culpável.

2.4 Inimputabilidade no contexto da psicologia forense

O referencial mais básico é a legislação penal de um país que estabelece as condições sob as quais alguém pode ser considerado inimputável. Também define os procedimentos legais para avaliação da inimputabilidade, fato esse que,

muitas vezes, é negligenciado perante o procedimento processual.

O Código Penal em seus ditames do art. 26, versa sobre a inimputabilidade, da seguinte forma:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2024a).

De acordo com análises, o artigo 26 do Código Penal brasileiro é interpretado sob a ótica do critério biopsicológico. Este critério considera tanto a condição biológica, que avalia a presença de uma anomalia psíquica tornando o indivíduo inimputável no momento do ato, quanto a psicológica, que examina apenas as capacidades psíquicas do autor no momento do ocorrido. É importante salientar que para que o critério biopsicológico seja aplicado, não é suficiente apenas que o agente seja diagnosticado com doença mental, pois o Código Penal exige, em caso afirmativo, a análise de sua capacidade de compreender a ilicitude do ato; ele só será considerado inimputável se essa capacidade estiver comprometida.

O artigo 26 trata da exclusão de culpabilidade nos casos de inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Esse conceito implica em uma análise biopsicossocial do indivíduo, levando em conta aspectos biológicos, psicológicos e sociais.

Assim, o critério biopsicológico é relevante na avaliação da capacidade mental do indivíduo no momento da conduta criminosa, permitindo que os tribunais considerem evidências médicas, psicológicas e sociais para determinar se alguém é ou não imputável conforme estabelecido no artigo 26.

Conforme relatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o art. 26, caput, do Código Penal, adotando o critério biopsicológico, estabelece que:

É isento de pena (inimputável) o agente que, por doença mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse caso, o juiz deve absolver o réu (art. 386, VI, do CPP) e aplicar medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, dependendo da gravidade da infração penal cometida [...].

Nesse sentido, Damásio (1998, p. 498) explica o critério biopsicológico adotado:

Toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência de anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, por exemplo, por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação.

Sendo, a jurisprudência clara nesse critério:

STJ - HABEAS CORPUS HC 33401 RJ 2004/0011560-7 (STJ) Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica.

A psiquiatria forense é considerada uma subespecialidade da psiquiatria clínica. Através dos médicos foi se formando a definição de loucura ou sanidade, enquanto ia se formando o conceito de adoecimento mental em oposição ao adoecimento físico (Barros, 2019).

Apsiquiatria forense atua nos estudos da doença mental:

A preocupação da psiquiatria clínica é estudar as perturbações mentais, diagnosticar, empregar o fármaco e recuperar aqueles que são portadores de anormalidade cerebrais. Diferente é a forma de atuação da psiquiatria forense, que atua articulando os conhecimentos médicos psiquiátricos com os jurídicos, buscando compreender as causas da delinquência. A psiquiatria clínica é uma especialidade da medicina, enquanto a psiquiatria forense é uma área de atuação da psiquiatria (Machado; Neves, 2018).

A forma de comunicação por excelência entre Medicina e o Direito é a perícia. Mais do que isso, perícia é a maneira que o Direito tem de se municiar de conhecimentos muito específicos, que fogem ao leigo, mas que são importantes para a resolução de determinadas causas, como, se há doença, entre outros fatores. O perito irá elucidar as dúvidas do operador de Direito de forma técnica e científica (Barros, 2019).

2.5 O diagnóstico da doença mental no Processo Penal

Esse tópico se dedicará a explicar o processo de verificação da inimputabilidade do agente através de laudos médicos que atestam a incapacidade psíquica no momento do crime. Esses laudos servem como evidência para aplicação da medida de segurança adequada, caracterizando-se como uma forma de absolvição imprópria que impõe medida de segurança com fins terapêuticos específicos.

A importância probatória da perícia e seu impacto no convencimento do juiz, juntamente com os eventos que compõem a evolução do processo e os efeitos da aplicação do princípio do contraditório, são elementos cruciais para esclarecer o caso. Destaca-se que, em relação à questão da insanidade mental do acusado, a conclusão do exame pericial é a conclusão mais substancial no processo.

Conforme estudos do TJDFT, a determinação da presença de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é realizada por meio de exame pericial. Sempre que surgirem dúvidas sobre a saúde mental do indivíduo, o juiz deve iniciar um procedimento de avaliação da sanidade mental, seja por iniciativa própria ou por solicitação das partes (CPP, arts. 149 a 152). Durante esse processo, é realizada uma perícia psiquiátrica, na qual o perito analisa se o indivíduo possui alguma doença mental ou atraso no desenvolvimento

mental. É importante ressaltar que a conclusão do perito não é vinculativa ao juiz, que pode decidir de acordo com sua própria convicção (CPP, arts. 155, caput, e 182) (BRASIL, 2024b).

A avaliação da capacidade da pessoa em compreender a ilicitude de suas ações ou agir de acordo com essa compreensão é um passo fundamental para garantir a aplicação justa do conceito de inimputabilidade. Isso é necessário para evitar que indivíduos sejam erroneamente considerados responsáveis criminalmente quando, na verdade, estão incapacitados mentalmente.

2.6 Da verificação da inimputabilidade através de laudo médico psiquiátrico

A inimputabilidade é a incapacidade de determinar-se em relação à ilicitude do fato, sendo, neste caso, isento de pena pela ausência de culpabilidade. Tal condição de inimputabilidade por doença mental, será comprovado através de laudo realizado por um especialista.

O art 149 do CPP, relata que quando surgir uma dúvida fundamentada sobre a sanidade mental do acusado, é necessário iniciar o incidente de insanidade mental, conforme disposto:

Art. 149 - Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (Brasil, 2024b).

Normalmente, os casos de inimputabilidade são apresentados por meio de prova testemunhal ou documental, pois é essencial evitar que a análise se baseie apenas na perspectiva pessoal do juiz. Segundo Scandelari (2017), familiares ou pessoas próximas do réu podem relatar suspeitas de que ele sofra de alguma doença mental, ou mencionar fatos passados que indiquem uma capacidade reduzida de compreender a ilicitude do ato ou de se comportar de acordo com a lei.

O laudo pericial deve incluir a identificação do examinado, uma síntese de seu estado clínico e, por último, o perito deve indicar se há presença ou ausência de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto no momento do ato e no momento da perícia. Se houver diagnóstico positivo, é necessário determinar se houve comprometimento da capacidade de vontade e/ou compreensão do agente, e se esse comprometimento foi parcial ou total.

Após a determinação do juiz para iniciar o incidente de insanidade mental, os peritos têm um prazo máximo de 45 dias para realizar os exames, podendo ser prorrogado se houver justificativa. Para aumentar a eficácia, o juiz pode fornecer aos peritos todas as peças do processo. Até este ponto, a avaliação do estado mental do acusado é crucial para resolver o caso e aplicar uma pena adequada, levando em consideração as circunstâncias do crime.

O laudo médico psiquiátrico desempenha um papel fundamental na compreensão do examinado pelo juiz, sendo essencial como prova em tais casos e não deve ser ignorado sob nenhuma circunstância.

Segundo o Código de Processo Penal, para o

reconhecimento da inimputabilidade é necessária que a prova pericial demonstre que o acusado era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, nesse caso, deve o juiz determinar a instauração de incidente de insanidade mental, que deverá seguir o rito descrito nos arts. 149 a 152 do Código de Processo Penal. A ação penal fica suspensa durante a tramitação da perícia (art. 149, § 2º, do CPP). O procedimento é processado em autos apartados e somente após a apresentação do laudo é apensado aos autos principais. As partes podem apresentar quesitos. Se os peritos concluírem que o acusado é inimputável, o juiz deverá nomear-lhe curador que acompanhará a tramitação do feito até o seu final (Brasil, 2024b).

2.7 Momento para a alegação da doença mental no processo penal

É de suma importância considerar o incidente de insanidade mental ao longo do processo, não apenas no momento do crime, pois o advogado desempenha um papel essencial na defesa dos direitos do réu e na demonstração de sua inimputabilidade durante e após a sentença.

Segundo Nucci (2011, p. 349), ocorre a realização do exame na fase do inquérito policial da seguinte maneira:

Pode o exame ser determinado pelo juiz, ainda na fase investigativa, desde que haja representação da autoridade policial. A autoridade policial não pode determinar esse tipo de exame, o que constitui uma nítida exceção. Lembremos que a instauração do incidente não serve para interromper a prescrição, nem na fase do inquérito, nem tampouco durante a instrução.

Além disso, é crucial observar que os semi-imputáveis também estão sujeitos a medidas de segurança, mesmo que não sejam diagnosticados com uma doença mental específica, mas sim com distúrbios mentais, evidenciando a diferença entre insanidade e higidez mental.

O TJDF apresenta abordagens que descrevem sobre a insanidade e a higidez mental, sendo a insanidade mental uma condição mental que se afasta do padrão considerado normal, abarcando uma gama complexa de elementos ligados à saúde mental e ao comportamento humano. Pode ser desencadeada por diversos fatores, como predisposição genética, traumas psicológicos, desequilíbrios químicos no cérebro e influências ambientais. Estudos indicam que condições médicas específicas, como esquizofrenia e transtorno bipolar, têm uma forte correlação com a insanidade. Além disso, experiências traumáticas, abuso de substâncias e estresse crônico também podem contribuir para o surgimento de problemas mentais.

Já a Higidez mental refere-se a um estado de saúde mental caracterizado pela clareza, integridade e agilidade cognitiva. Uma pessoa com higidez mental geralmente apresenta um funcionamento cognitivo ótimo, com capacidade de raciocínio lógico, memória saudável, capacidade de concentração e habilidades de resolução de problemas. Em termos simples, é estar em um estado de saúde mental plena, onde a mente está funcionando de maneira eficaz e equilibrada.

Para esses casos, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal prevê uma redução de um até dois terços da pena.

Redução de pena
Art 26, CPP, Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um

a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 2024a).

O artigo 98 do Código Penal possibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança por um período mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos para os semi-imputáveis.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Brasil, 2024a).

O momento de alegar a doença mental tem impacto direto no tratamento do réu durante o cumprimento da sanção penal, pois mesmo que a falta de culpa seja comprovada, o réu não estará isento de cumprir a pena caso seja condenado, mas receberá o tratamento adequado de acordo com o estágio de sua doença.

2.8 O valor probatório do laudo psiquiátrico sobre o convencimento do Juiz

A comprovação da inimputabilidade requer uma perícia realizada por um especialista qualificado, capaz de oferecer conclusões absolutamente certas. Essa avaliação visa auxiliar o juiz na tomada de decisão e esclarecer a questão. Segundo o artigo 149 do Código de Processo Penal, nos casos que envolvem a questão da insanidade mental, a perícia psiquiátrica desempenha um papel essencial.

Portanto, a partir dessa premissa, entende-se que os psicólogos que trabalham nessa área precisam ter um profundo conhecimento tanto da psicologia clínica quanto do sistema jurídico, além de seguir padrões éticos rigorosos para garantir que suas avaliações sejam precisas e justas. No caso de alguém que cometeu um crime conscientemente e posteriormente desenvolveu uma doença mental, essa pessoa não pode alegar falta de culpabilidade, uma vez que na época do crime tinha pleno conhecimento da ilegalidade de seus atos. No entanto, pode solicitar a suspensão do processo devido à doença mental adquirida após o crime.

2.9 Procedimento judicial para apuração da inimputabilidade

De acordo com Masson (2014), a medida de segurança é modalidade de sanção penal e tem finalidade terapêutica destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis.

À medida que a sociedade avança, também evoluem os tipos de crimes e as formas de punição. Uma dessas evoluções é representada pela medida de segurança, uma resposta do Código Penal para lidar com pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis que cometem crimes, ou seja, que violem a lei penal.

A medida de segurança tem um prazo mínimo de um a três anos, conforme estipulado pelo artigo 97, § 1 do Código Penal, porém não possui um prazo máximo definido, se tornando um tema de divergência entre o STJ e o STF.

A doutrina estabelece três requisitos para a imposição de medida de segurança: a prática de uma infração penal (crime ou contravenção), a periculosidade do agente e a ausência de causa extintiva de punibilidade. A legislação em si especifica as espécies de medidas de segurança. Assim, temos a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado, e a sujeição a tratamento ambulatorial como sanções penais previstas no artigo 96 do Código Penal.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico constitui uma medida de segurança de caráter detentivo, pois implica no cerceamento da liberdade do agente. Já a imposição de tratamento ambulatorial é uma medida restritiva, pois mantém a liberdade do agente, porém com restrições a esse direito. A determinação da aplicação das medidas de segurança, de acordo com a legislação penal brasileira, está vinculada à penalidade prevista para o crime (Brasil, 2024a).

Os crimes punidos com pena de reclusão permitem o início de cumprimento em regime fechado, semiaberto ou aberto. Enquanto os delitos cuja penalidade é a detenção admitem o regime semiaberto ou aberto, salvo se houver necessidade de transferência para regime fechado.

No caso das medidas de segurança em crimes punidos com reclusão, a internação é imposta ao agente conforme a letra da lei. No entanto, há precedentes do STF e do STJ que, excepcionalmente, substituem a internação por tratamento ambulatorial em crimes sancionados com reclusão, como exemplificado nos seguintes julgados:

ACÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação. (STF - HC: 85401 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02- 2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00051)

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE. 1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimizabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimizável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção. 2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimizável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado. 3. Consoante consignado pela Corte de origem, no caso dos autos, o ora recorrido nunca se envolvera em fato delituoso da mesma ou de natureza diversa, além de mostrar comportamento social adaptado e positivamente progressivo. 4. Conforme concluído pelo Tribunal a quo, "não se extrai desse quadro uma conclusão de periculosidade real e

efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento." A medida mais rígida, ademais, apresentaria risco ao progresso psicossocial alcançado pelo ora recorrido, além de nítido prejuízo ao agente, que, por retardo no julgamento dos recursos interpostos, teria restabelecida a sentença - datada de novembro de 2002 -, com a imposição da medida de internação, a qual, tantos anos após os fatos, não cumpriria seus objetivos. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 912668 SP 2007/0001922-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 422 disciplinou que: A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.

Os inimputáveis possuem uma periculosidade presumida porque a própria lei estabelece que esse indivíduo é perigoso. Trata-se de uma presunção absoluta (*iuris et de iure*), logo, o juiz tem a obrigação de impor ao agente a medida de segurança, segundo Masson (2014).

A medida de segurança é uma forma de sanção penal preventiva que difere fundamentalmente da pena tradicional, e no que diz respeito à sua execução, não oferece os mesmos benefícios do sistema progressivo normalmente aplicado às penas.

Observe que, no caso de inimputabilidade devido a doença mental (CP, art. 26, caput), a lei estabelece apenas uma medida: a medida de segurança. Por ser uma punição penal apropriada devido à periculosidade do indivíduo, ela é considerada presumida nessa circunstância. Já no caso de capacidade diminuída (ou 'semi-imputabilidade') conforme o artigo 26, parágrafo único, do CP, é permitida tanto a aplicação de pena quanto de medida de segurança. Isso implica na existência de uma periculosidade real (pois a medida de segurança só será determinada pelo juiz se houver evidência real da necessidade de tratamento curativo), conforme dispõe Estefam (2020).

Quando é constatada a doença mental do réu durante o processo penal, a aplicação das medidas de segurança depende do grau de deficiência mental e da duração da doença. Um ponto crucial é determinar se a doença já estava presente no momento do crime. O juiz decide sobre a capacidade mental do réu com base nos exames realizados pela perícia, bem como em outras provas que influenciam seu livre convencimento na decisão sobre qual pena aplicar e se ela será convertida em medida de segurança.

2.10 Medidas de segurança e seu prazo

A medida de segurança de acordo com Nucci (2007) é uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo que tem como objetivo evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Sobre a execução da medida de segurança após trânsito em julgado, vale dizer:

A execução de medida de segurança terá lugar depois de transitada em julgado a sentença que a aplicar, ordenada a expedição de guia para a execução. A sentença que aplica medida

de segurança decorre do reconhecimento de semi-imputabilidade (sentença condenatória) ou inimputabilidade do agente (sentença absolutória imprópria, que declara que o acusado cometeu o fato, mas reconhece sua incapacidade de entender o seu caráter ilícito e de determinar-se conforme o direito à época da sua prática) (Villar, 2015, p. 1).

Ao analisar essa questão, é crucial ressaltar que as medidas de segurança foram elaboradas com o objetivo de prevenir reincidências criminais, proporcionando ao indivíduo um tratamento médico adequado para que ele possa controlar os impulsos decorrentes de doenças mentais.

O Superior Tribunal de Justiça sustenta a posição de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena estabelecida abstratamente para o delito cometido, argumentando que o artigo 97, § 1º, do Código Penal deve ser interpretado considerando os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. De fato, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 208336/SP, em 20 de março de 2012, com a relatoria da Ministra Laurita Vaz, decidiu que o período de cumprimento da medida de segurança, seja por internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena prevista abstratamente para o delito, não podendo exceder 30 anos, vejamos:

HABEAS CORPUS. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECRETO N.º 7.648/2011. VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela necessidade de prorrogação da internação do Paciente em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, por não restar evidenciada a cessação de sua periculosidade, embora tenham os peritos opinado pela desinternação condicional do Paciente. Assim, para se entender de modo diverso, de modo a determinar que o Paciente seja submetido a tratamento em Hospital Psiquiátrico Comum da Rede Pública, e não em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. 2. Por outro lado, nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos. 3. Além disso, o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011, concede indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras “submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação”. 4. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente, à luz do que dispõe o art. 1.º, inciso XI, do Decreto n.º 7.648/2011. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - Quinta Turma).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça sumulou

esse entendimento no verbete de número 527, senão sejam: “Súmula 527 do STJ - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. (Súmula 527, Terceira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Para Cavalcante (2024), a referida Súmula esclarece que:

A conclusão do STJ é baseada nos princípios da isonomia e proporcionalidade (proibição de excesso). Não se pode tratar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando comparado ao imputável. Ora, se o imputável somente poderia ficar cumprindo a pena até o máximo previsto na lei para aquele tipo penal, é justo que essa mesma regra seja aplicada àquele que recebeu medida de segurança.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no artigo 75 do Código Penal, ou seja, quarenta anos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao estipular o prazo máximo de 40 anos para a execução de medidas de segurança, pode resultar em situações desproporcionais, como submeter alguém condenado por furto qualificado, com pena máxima de 8 anos, a 40 anos de medida de segurança, violando princípios constitucionais como isonomia e proporcionalidade.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça defende uma abordagem mais compatível com a Constituição Federal, determinando que a medida de segurança deve durar até o limite máximo da pena abstratamente cominada ao crime, não ultrapassando 40 anos, garantindo a aplicação dos princípios de isonomia e individualização da pena. Após esse período, se o indivíduo ainda necessitar de cuidados psiquiátricos, ele deverá ser transferido para um hospital psiquiátrico da rede pública de saúde.

Além do crime em si, a avaliação da periculosidade do agente é essencial para determinar a medida apropriada. Portanto, fatores como a personalidade do criminoso, seu histórico de vida, as circunstâncias e motivações do crime devem ser considerados para avaliar a probabilidade de reincidência.

2.11 Revogabilidade e extinção das medidas de segurança

A desinternação de um indivíduo sujeito a uma medida de segurança pode ocorrer quando são atendidos certos requisitos fundamentais. Isso geralmente envolve uma avaliação médica que ateste a recuperação ou a estabilização do estado mental do paciente, bem como a garantia de que ele não representa mais um perigo para a sociedade. Além disso, podem ser considerados outros fatores, como o cumprimento do prazo estabelecido para a medida de segurança e o comportamento do indivíduo durante o tratamento.

No que diz respeito à prescrição da medida de segurança, é essencial compreender que o Código Penal não oferece diretrizes específicas para este cenário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu sua posição a respeito, ao reconhecer que a prescrição se aplica à medida de segurança. O tribunal estabeleceu que “é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal” (RHC 86.888-SP, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005). Em resumo, a liberação de um indivíduo sujeito a uma medida de segurança depende da comprovação de

sua reabilitação e da redução do risco que representa para a sociedade. Por outro lado, a prescrição da medida pode estar sujeita a critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

Portanto, de acordo com a lei, após a constatação do fim da periculosidade, o indivíduo tem o direito de reintegrar-se à sociedade, desde que essa conclusão seja alcançada seguindo os procedimentos delineados nos artigos do Código Penal que regulamentam tanto o processo de internação quanto o seu término.

Nesse contexto, o indivíduo tem o direito de ter sua sanção penal revogada uma vez que seu objetivo foi atingido. Portanto, o juiz responsável pela execução não pode condicionar a liberação à comprovação de condições materiais de subsistência, uma vez que esse requisito não está previsto em lei.

3 Conclusão

A inimizabilidade no contexto jurídico brasileiro é de suma importância, pois trata da aplicação justa da lei em casos envolvendo pessoas que, devido a condições mentais específicas, não possuem plena capacidade de entender a gravidade de seus atos ou de se autodeterminar conforme a lei. No Brasil, a legislação penal adota o critério biopsicológico para avaliar a inimizabilidade, levando em conta tanto os aspectos biológicos quanto psicológicos do indivíduo.

O diagnóstico de doença mental no processo penal desempenha um papel crucial na determinação da inimizabilidade, sendo feito por meio de laudos médicos psiquiátricos. Esses laudos não só influenciam a convicção do juiz, mas também guiam a aplicação das medidas de segurança adequadas, garantindo o tratamento terapêutico necessário aos indivíduos incapazes de responder criminalmente por seus atos.

Além disso, o momento em que a doença mental é alegada no processo penal é importante, pois isso afeta diretamente o tratamento do réu e a aplicação das medidas de segurança. Tanto os inimputáveis quanto os semi-imputáveis estão sujeitos a essas medidas, que buscam não apenas punir, mas também reabilitar e proteger a sociedade.

O procedimento para determinar a inimizabilidade e suas consequências jurídicas são definidos pela legislação brasileira, que estabelece os critérios para a aplicação das medidas de segurança. O objetivo dessas medidas é prevenir reincidências criminais, oferecendo tratamento médico adequado aos indivíduos com doenças mentais.

No entanto, é crucial garantir que a execução das medidas de segurança seja justa e humanitária, levando em consideração não apenas a gravidade do crime, mas também as necessidades de tratamento do indivíduo. A desinternação e a suspensão das medidas de segurança devem ser baseadas em avaliações médicas rigorosas, que garantam a segurança tanto do indivíduo quanto da sociedade.

Portanto, a questão da inimizabilidade no sistema jurídico brasileiro demanda uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos médicos e sociais envolvidos. A aplicação justa da lei é essencial para garantir os direitos dos indivíduos e a segurança da sociedade como um todo.

Referências

APA - Associação Americana de Psiquiatria. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARBOSA, M. F. *Menoridade penal*. RJTJESP, LEX - 138, 1992.

BARROS, D. M. *Introdução à Psiquiatria Forense*. São Paulo: Artmed, 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasil, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 de mar. 2024.

CAVALCANTE, M. A. L. *Tempo de duração da medida de segurança*. 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/838e8afb1ca34354ac209f53d90c3a43>. Acesso em: 2 mar. 2024.

DAMÁSIO, E. J. *Livro Direito Penal 1*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2013

ESTEFAM, A. *Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, D. *De Direito penal*, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, N. S.; NEVES, D. B. *Psiquiatria como ciência forense: a importância de verificação da periculosidade social e criminal no Brasil*. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67652/psiquiatria-como-ciencia-forense-a-importancia-de-verificacao-da-periculosidade-social-e-criminal-no-brasil>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MASSON, C. *Direito Penal Esquemático - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. *Manual de Direito Penal*. Parte geral arts. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, G. S. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, G. S. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SCANDELARI, G. B. *Incidente de Insanidade Mental: Anotações aos arts. 149 a 154 do CPP com referências à*

jurisprudência. 2017. Disponível em: <https://dotti.adv.br/incidente-de-insanidade-mental-anotacoes-aos-arts-149-154-docpp-com-referencias-jurisprudencia/> Acesso em: 10 maio 2024.

VILLAR, A. S. *O tempo máximo de duração da medida de segurança*. 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/250127785/o-tempo-maximode-duracao-da-medida-de-seguranca>. Acesso em: 10 maio 2024.